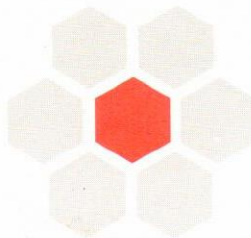


PUBLICADO

Formal Folha de Lei

em 14 / 12 / 91

Divisão de Expediente



inete do Prefeito

Prefeitura Municipal de Irati

LEI Nº 1119

**Súmula : INSTITUI O CONSELHO E O FUNDO
MUNICIPAL DE SAÚDE DE IRATI.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO a seguinte Lei :

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde, órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde no âmbito municipal, que tem por competências as seguintes :

I - Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do Sistema Único de Saúde no âmbito do Município.

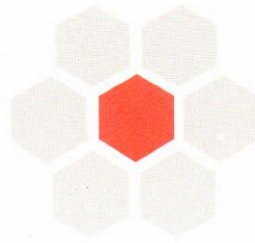
II - Formular as estratégias e controlar a execução da Política Municipal de Saúde.

III - Definir prioridade de Saúde.

IV - Enunciar as diretrizes de elaboração do Plano Municipal de Saúde.

V - Definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços oferecidos pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema Único de Saúde no município.

VI - Acompanhar a programação e a gestão financeira e orçamentária, através do Fundo Municipal de Saúde.



VII - Emitir parecer quanto à localização de unidades prestadoras de serviços de saúde, públicas ou privadas, participantes do Sistema Único de Saúde no âmbito do Município.

VIII - Definir as prioridades para a celebração de contratos entre o setor público e entidades privadas de prestação de serviços de saúde na definição da rede complementar do Sistema Único de Saúde conforme disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 199 da Constituição Federal.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Saúde de terá a seguinte composição :

I - Um representante da Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Humana;

II - Um representante da Secretaria Municipal de Educação;

III - Um representante da Secretaria Municipal de Viação, Obras e Urbanismo;

IV - Um representante do Município do Setor de Habitação Popular;

V - Um representante do Serviço de Vigilância Sanitária ou equivalente;

VI - Um representante do Governo do Estado na área da Saúde;

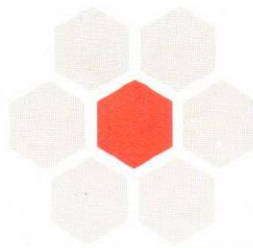
VII - Um representante de Entidades dos Profissionais de Saúde;

VIII - Um representante dos prestadores filantrópicos;

IX - Um representante dos prestadores beneficentes e da Previdência;

X - Um representante dos trabalhadores de saúde no SUS no âmbito municipal;

XI - Um representante da área da Agricultura Estadual ou Municipal;



XII - Representante(s) de Sindicatos de Profissionais de estabelecimentos de saúde;

XIII - Representante(s) de Associações de Moradores;

XIV - Representante(s) de Sindicato de Trabalhadores;

XV - Representante(s) do Conselho Comunitário de Saúde;

XVI - Representante(s) do Conselho Pastoral;

XVII - Representante(s) de A.P.M.;

XVIII - Representante(s) das Entidades Cⁱvis (ACIAI, Associação dos Contadores, etc);

XIX - Representante(s) de outras entidades a serem definidas pela Assembléia Geral do C.M.S.

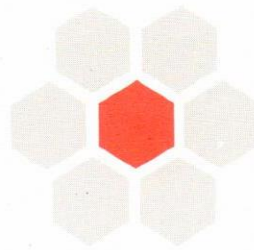
§ 1º - O representante do Governo Municipal será de livre escolha do Prefeito;

§ 2º - O Secretário Municipal de Saúde é membro nato do Conselho Municipal de Saúde;

§ 3º - Na ausência ou impedimento do Secretário Municipal de Saúde e Promoção Humana, assumirá a presidência do Conselho Municipal de Saúde o seu suplente.

Art. 3º - Será guardada uma relação de proporcionalidade paritária entre o conjunto da representação dos prestadores de serviços públicos ou privados e o conjunto da representação dos usuários do Sistema Único de Saúde no âmbito do Município.

§ 1º - A representação dos profissionais de Saúde, Governo e prestadores de serviços, será definida por indicação conjunta das entidades representa-



representativas das diversas categorias e não poderá dimi
nuir a representação dos usuários do Sistema, que terá sem
pre reservado o percentual mínimo de 50% (cinquenta por
cento) do total dos membros do C.M.S.

§ 2º - Os representantes da sociedade
civil, previstos nos incisos XIII a XIX, do art.2º desta
Lei, serão indicados pelas respectivas entidades, guarda
do relação de proporcionalidade com o número de entida-
des existentes em cada categoria.

§ 3º - Serão os representantes do Po
der Público Municipal, Estadual e prestadores de serviços
e dos usuários indicados entre os delegados eleitos pe
la entidade e referendados pela Conferência Municipal de
Saúde.

§ 4º - Será considerado como existen-
te para fins de participação do C.M.S., a entidade que
comprovar funcionamento ativo, conforme normas a serem es
tabelecidas no Regimento Interno do C.M.S. e tiver Estatuo
to registrado.

Art. 4º - O Conselho reger-se-á pelas
seguintes disposições, no que se refere a seus membros :

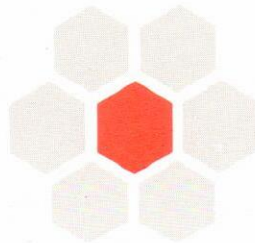
I - Serão substituídos mediante soli-
citação da entidade representada ao Secretário Municipal
de Saúde e Promoção Humana ou à Diretoria do C.M.S.

II - Terão seu mandato extinto caso
faltem sem motivo justificado a 03 (três) reuniões conse-
cutivas ou 05 (cinco) intercaladas no período de um ano.

III - Terão mandato conforme o Governo
Municipal.

IV - Possuem funções não remuneradas ,
consideradas como relevante serviço prestado à saúde da
população .

V - Cada entidade participante indica



Art. 5º - Para melhor desempenho de suas funções, o C.M.S. poderá recorrer a pessoas e entidades mediante os seguintes critérios :

I - Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notório conhecimento para assessorar o C.M.S. em assuntos específicos.

II - Poderão ser criadas comissões internas entre as instituições e entidades-membro do C.M.S., para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 6º - O C.M.S. terá uma diretoria eleita diretamente por sua Assembléia Geral, com os seguintes cargos e respectivas atribuições :

I - Presidente;

II - Vice-Presidente;

III - Secretário Executivo.

Parágrafo Único - O mandato da Diretoria será de 02 (dois) anos com possibilidade de recondução.

Art. 7º - O C.M.S. terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas gerais :

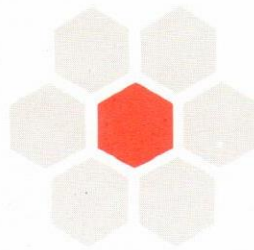
I - O órgão de deliberação máximo é a Assembléia Geral.

II - A Assembléia Geral reunir-se-á ordinariamente a cada 02 (dois) meses e extraordinariamente quando convocada pelo Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

III - Cada membro do C.M.S. terá direito a um único voto na Assembléia Geral.

IV - As Assembléias Gerais serão instaladas com a presença da maioria dos membros do C.M.S., que deliberarão pela maioria dos votos presentes.

V - As decisões do C.M.S. serão consubstanciadas em Resoluções.



VI - O C.M.S. elaborará um Regimento Interno após 60 (sessenta) dias da promulgação da presente Lei, no qual se disporão normas complementares para o seu funcionamento e organização.

Art. 8º - As Assembléias Gerais Ordinárias do C.M.S. deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

Parágrafo Único - As Resoluções do C.M.S., bem como os temas tratados em suas Assembléias, reuniões de diretoria, comissões, etc., deverão ser amplamente divulgadas.

Art. 9º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a regulamentar, através de Decretos, as normas necessárias à elaboração dos Planos de Saúde e das prestações de contas.

Art. 10 - Fica instituído o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE IRATI que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde no Município.

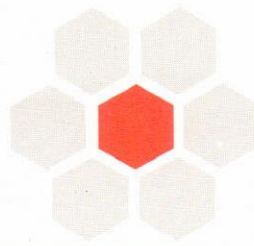
Art. 11 - O Fundo Municipal de Saúde ficará subordinado diretamente ao Secretário Municipal de Saúde em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde.

Art. 12 - A Receita do Fundo Municipal de Saúde será constituída de :

I - As transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social como decorrência do que dispõe o art.30, VIII, da Constituição Federal.

II - Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras.

III - O produto de Convênios firmados com outras entidades.



IV - Taxas de licença e fiscalização sa
nitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações
às leis de Saúde e Saneamento que vierem a ser instituídas
pelo Município.

V - As parcelas do produto de arrecadaç
ção de outras receitas próprias oriundas das atividades e
conômicas, de prestação de serviços e de outras transferênç
cias que o Município tenha direito a receber por força da
Lei e Convênio do setor.

VI - Doações em espécie feitas direta-
mente para este Fundo.

VII - Participação da prefeitura Municí-
pal, conforme orçamento anual, deduzidas as despesas pagas
diretamente pelo Município e aprovadas pelo Conselho Muni-
cipal de saúde.

Parágrafo Único - As receitas descri-
tas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em
conta especial, mantida em agência de estabelecimento ofic
cial de crédito.

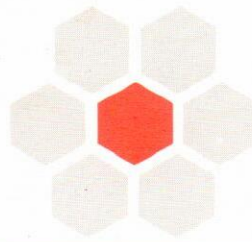
Art. 13 - A contabilidade do Fundo Mun
icipal de Saúde será organizada de acordo com os padrões
e normas estabelecidas em legislação vigente.

Parágrafo Único - A contabilidade emi-
tirá balancetes mensais, onde demonstrará a situação fi-
nanceira e orçamentária do Sistema de Saúde.

Art. 14 - O total dos recursos destinaç
dos ao Fundo Municipal de Saúde será aplicado de acordo com
o orçamento anual.

Art. 15 - Nos casos de insuficiência orç

Q1



Gabinete do Prefeito

Prefeitura Municipal de Irati

orçamentária, poderão ser utilizados os Créditos Adicionais Suplementares autorizados por Lei.

Art. 16 - O Fundo Municipal de Saúde será dotado de autonomia administrativa e financeira.

Art. 17 - O Conselho Municipal de Saúde regulamentará por Resolução, as atribuições e competências do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE IRATI, em 05 de dezembro de 1991.


ALFREDO VAN DER NEUT
Prefeito